

PROJETO DE LEI N° , de 2021

Determina a extinção da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, a que se refere a Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, especificamente quanto à atividade dos agentes autônomos de investimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a extinção da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, a que se refere a Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, especificamente quanto à atividade dos agentes autônomos de investimentos, a que se referem os incisos I e III do art. 16 da Lei N° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma da Resolução CVM N° 16, de 9 de fevereiro de 2021 ou outro ato normativo regulamentador que a substitua..

Art. 2º Revoga-se a 4ª linha horizontal da Tabela “B” da Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que explicita o recolhimento da taxa pelos prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e em outras atividades correlatas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notório que o segmento dos valores mobiliários e as atividades atinentes a ele desempenham um louvável papel, principalmente no contexto atual de quase três milhões de investidores na bolsa. Quanto às atividades envolvidas na bolsa, destaca-se a profissão dos assessores de investimento (agentes autônomos de investimentos de acordo com a lei atual). Estes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219560391000>

* CD219560391000 *

profissionais desempenham um meritório papel na educação financeira da população e no assessoramento de seus clientes.

Além disso, é indiscutível a importância dos assessores de investimento para a higidez da economia e das finanças populares, já que são eles quem exercem o regular assessoramento de pessoas físicas, mantendo-se, assim, frequente contato com a porção vulnerável do mercado de capitais. Contudo, anualmente, devem adimplir taxa de fiscalização que amonta cerca de R\$ 10.000,00, o que representa uma verdadeira barreira de entrada nesse segmento.

Quanto ao cabimento da Taxa de fiscalização, não é razoável que seja emplacada a referida retribuição ao poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários aos agentes autônomos de investimentos. Como bem explicita a melhor doutrina tributária, é necessária uma clara correspondência entre o valor da taxa e a atividade fiscalizatória que o contribuinte clamou do Estado¹.

Ou seja, clama-se por equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia, sob pena de se instituir uma espécie tributária efetivamente arrecadatória, que contraria o propósito fundante de se ter uma taxa de fiscalização. Dessa forma, não nos parece razoável que seja correspondente a taxa de fiscalização devida pelos agentes autônomos, que amonta cerca de R\$ 10.000,00, constituindo, assim, abuso do poder de legislar. Quanto a este conceito, em sua concepção *lato sensu*, veja-se trecho de entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal²:

“(...) O poder público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do poder público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto,

¹ Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP (in Direito Tributário, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 2018, fls. 186-7).
² ADI 2551.



* CD219560391000*

acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado”.

Dessa maneira, sumariamente, constatam-se requisitos para a instituição de taxas em conformidade com os melhores entendimentos do tema, sendo estes: Correspondência entre o valor exigido do contribuinte e o custo do poder de polícia/custo da atividade estatal; proporcionalidade e razoabilidade e; respeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade empresarial.

Nestes termos, apresento-lhes o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219560391000>



* C D 2 1 9 5 6 0 3 9 1 0 0 0 *